

BRAZIL / JUDGMENT

Indisponibilidad de bens Superior Tribunal De Justiça Unknown 6a3e265f7ccdbf40b17f42df

COURT

Superior Tribunal de Justiça

Source: dadosabertos.web.stj.jus.br · Research copy typeset by Esheria. Not court-issued or certified.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Libra Ligas do Brasil S.A., com amparo nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 538):

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD NEGATIVO. JAZIDA DE CALCÁRIO. PENHORA DE MINÉRIO DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO E BAIXA LIQUIDEZ. RECUSA DA EXEQUENTE. CNIB. INDISPONIBILIDADE DEBENS. ART. 185-A DO CTN. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da execução fiscal de origem, determinou a indisponibilidade de bens através do CNIB, nos termos do art. 185-A do CTN.
2. Em suas razões recursais, alega a agravante que a exequente não esgotou as tentativas de diligências persecutórias do patrimônio do executado, além de que consta penhora efetivada nos autos da ação matriz, o que se revela suficiente para afastar a ordem de indisponibilidade decretada pelo juízo monocrático.
3. Verifica-se, entretanto, que o bem indicado à penhora (uma jazida de calcário) foi justificadamente recusado pela credora, porque, além de ser de difícil alienação, o direito a exploração do minério se sujeita aos órgãos competentes, como o DNPM.
4. Depois das tentativas de penhora pelo BACENJUD e pelo RENAJUD que restaram infrutíferas, o executivo de origem ficou, assim, sem qualquer garantia, o que legitima o deferimento do pedido de decretação de indisponibilidade.

5. Precedentes deste Tribunal: AG nº 0815048-57.2018.4.05.0000-SE, Rel. Des. Leonardo Coutinho - Convocado, julg. 06/08/19, 2ª T; AG nº 0801640-96.2018.4.05.0000-PE, Rel. Des. Leonardo Resende - Convocado, julg. 03/05/18, 1ª T. 6. Agravo de instrumento improvido.

Os embargos de declaração opostos foram improvidos.

Em suas razões, sustenta a insurgente violação do arts. 489 e 1.022 do CPC. Aduz, em suma, que "a decisão embargada mostrou-se OMISSA, pois, não foi emitido pronunciamento acerca da alegação versada expressamente na peça recursal do Agravo de Instrumento consistente na ausência de esgotamento de diligências tendentes à localização de bens do executado" (e-STJ, fl. 602).

Prossegue afirmando que (e-STJ, fl. 605):

A Corte Regional, por sua vez, entendeu que a desconstituição da penhora anteriormente realizada e a realização de tentativa de bloqueio on-line, via BACENJUD, seria suficiente, contrariando a orientação dessa Colenda Corte Superior.

Fazendo-se o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, é possível obter a conclusão inequívoca de que o acórdão guerreado se mostra insuficiente para refutar o direito perseguido pelo recorrente.

O apelo nobre foi admitido na origem.

É o relatório.

Registro, desde logo, que não merece prosperar a tese de contrariedade ao art. 1.022, II, do CPC, porquanto o acórdão impugnado fundamentou, de forma clara, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Não há falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto, conforme depreende-se do excerto do voto da apelação à e-STJ, fl. 536:

Alega que há penhora regular nos autos, o que obstaría o deferimento do pedido de indisponibilidade de bens da parte executada com utilização do CNIB.

Verifica-se, entretanto, que o bem indicado à penhora (uma jazida de calcário) foi justificadamente recusado pela credora, porque, além de ser de difícil alienação, o direito a exploração do minério se sujeita aos órgãos competentes, como o DNPM.

Depois das tentativas de penhora pelo BACENJUD e pelo RENAJUD que restaram infrutíferas, o executivo de origem ficou, assim, sem qualquer garantia, o que legitima o deferimento do pedido de decretação de indisponibilidade.

A mesma compreensão foi registrada no julgamento dos embargos de declaração (e-STJ, fl. 584):

No caso concreto, o acórdão foi preciso ao consignar que, após a recusa pela credora do bem (indicado à penhora pela executada, porque, além de ser de difícil alienação, uma jazida de calcário) o direito à exploração do minério se sujeita aos órgãos competentes, como o DNPM,

assim como depois de tentativas de constrição pelo BACENJUD e pelo RENAJUD que restaram infrutíferas, demonstrando, portanto, o exaurimento dos meios típicos disponíveis à satisfação do débito, o executivo de origem ficou, assim, sem qualquer garantia, o que legitimou o deferimento do pedido de decretação de indisponibilidade.

Ademais, a devedora, apesar de intimada da recusa do bem pela exequente, portanto obedecido o contraditório, não indicou mais nenhum bem penhorável, ressaltando ainda que a executada é alvo de várias execuções fiscais, totalizando uma cifra milionária considerável, nas quais vem agindo da mesma forma, onde a situação se repete ao oferecer bem, incluindo direitos minerários de terceiros, recusado pela credora por ser de difícil alienação e exploração, que justifica a adoção da medida coercitiva em questão para satisfação . do crédito exequendo.

Nesse aspecto, o fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Quanto ao mérito, esta Corte de Justiça possui o entendimento no sentido de que, para a determinação de indisponibilidade de bens e direitos, prevista no art.185-Ado CTN, é necessária a comprovação do esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor.

No caso dos autos, a instância ordinária, ao deferir a indisponibilidade dos bens da executada, expressamente consignou que tal medida estava sendo tomada "depois de tentativas de constrição pelo BACENJUD e pelo RENAJUD que restaram infrutíferas, demonstrando, portanto, o exaurimento dos meios típicos disponíveis à satisfação do débito" (e-STJ, fl. 584).

Nesse contexto, rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal acerca do não cabimento da medida constritiva, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

Dessa forma, em que pese as alegações trazidas pela parte interessada, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Por fim, cumpre registrar que o mesmo óbice aplicável ao recurso especial interposto com base na alínea a impede a apreciação do recurso manejado com amparo na alínea c do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Source & reproduction note

Judgment wording, source notices and original paragraph numbers are retained. Esheria supplies the layout and this PDF's page numbers; these are not the source pagination. This is a research copy, not an official or certified court document. Check quotations, citations and publication restrictions against the original source before relying on it.

ORIGINAL SOURCE	https://dadosabertos.web.stj.jus.br/dataset/a2cd85cc-1391-4ebc-aeed-a45dd75a7987/resource/2bc0af8d-856c-42ea-9905-8b6843992755/download/textos20210512.zip
CASE PAGE	https://chat.esheria.ai/case-law/brazil/indisponibilidad de bens superior tribunal de justi%C3%A7a-unknown--6a3e265f7ccdbf40b17f42df

Prepared on 29 October 2026 · Esheria